



LEI N° 540/2001

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Humberto Carlos Ramos Amaducci, **PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os contribuintes que assim o requererem farão jus ao parcelamento de seus débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – O parcelamento atinja a totalidade de seus débitos tributários, independentemente de sua origem ou natureza;

II – Haja desistência expressa de eventuais recursos administrativos ou medidas judiciais que o contribuinte tenha intentado contra os débitos objeto do parcelamento;

III – Haja concordância do contribuinte com o valor lançado.

§ 1.º - O parcelamento consignado neste artigo fica condicionado, ainda, a que o contribuinte concorde com que o instrumento que o consubstancie consigne:

I – O montante total dos débitos e suas origens;

II – O reconhecimento, pelo contribuinte, da legitimidade dos débitos e sua renúncia ao direito de impugna-los para o futuro;

III – A proibição de pagamento de qualquer parcela sem prévia quitação das anteriores;

IV – a circunstância de constituir-se ele em título executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2.º - A quantidade de parcelas não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e o valor individual de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), devendo o mesmo ser atualizado monetariamente pelo IPCA do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro que venha a sucedê-lo.

Alterado pela LC 57/2002 p/ 12 parcelas de, no mínimo, 30,00 e LC 87/13

§ 3.º - O parcelamento poderá ser celebrado a qualquer tempo, inclusive nos casos de já ser, o débito, objeto de execução fiscal, caso em que o parcelamento será celebrado nos autos da execução sob a forma de acordo judicial.

§ 4.º - O inadimplemento de três parcelas consecutivas provoca o vencimento antecipado das parcelas vincendas e autoriza a imediata propositura de execução fiscal ou, se for o caso, o prosseguimento da execução fiscal já existente.”

§ 5.º - Os contribuintes que, notificados administrativamente, comparecerem ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal no prazo de 07 (sete) à 31 (trinta e um) de janeiro de 2.002, e se dispuserem a quitar seus débitos ou a parcelar na forma deste artigo, farão jus à isenção da multa e juros de mora.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-
MS., 13 DE DEZEMBRO DE 2.001.


HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO Diário MS.
EDIÇÃO Nº 2188, EM 01 / 12 / 2001